

18/02/2026**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.549 SANTA CATARINA**

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 43, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 202/2000, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA DE N. 823/2023, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDAS POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS E ORIENTAÇÕES NECESSÁRIAS. PROCURADORES DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. USURPAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 43, II, da LC n. 202/2000, com a redação dada pela LC n. 823/2023, ambas do Estado de Santa Catarina.

2. A proponente sustenta que, ao autorizar a cobrança judicial de dívidas por intermédio do Ministério Público de Contas, o preceito vulnerou a competência reservada aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal de representação judicial do ente federado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a norma estadual que

ADI 7549 / SC

define o papel do Ministério Público de Contas na execução da dívida apurada em decisão definitiva do Tribunal de Contas ofende a competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado de representação judicial do ente federado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O modelo constitucional de controle externo atribui às decisões das Cortes de Contas que imputam débito ou multa a eficácia de título executivo, cabendo ao ente público beneficiário promover sua execução.

5. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que nem o Tribunal de Contas nem o Ministério Público de Contas dispõem de legitimidade ativa para promover execução judicial de suas decisões, função atribuída exclusivamente ao ente público beneficiário por meio de seus procuradores.

6. A leitura sistemática da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina evidencia que o dispositivo impugnado não confere capacidade postulatória ao Ministério Público de Contas, restringindo-se a atribuir-lhe atuação preparatória e cooperativa – remessa de peças processuais e fornecimento de subsídios à Procuradoria-Geral do Estado.

7. A atuação do Ministério Público de Contas, tal como prevista na norma, não se confunde com a representação judicial constante do art. 132 da CF/1988, inexistindo usurpação da função privativa da Advocacia Pública.

8. Não se verifica a necessidade de interpretação conforme à Constituição, porquanto o texto normativo, compatível com o arranjo constitucional de competências, não se revela polissêmico.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

ADI 7549 / SC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 6 a 13 de fevereiro de 2026, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer da ação e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator. Falou pela requerente o dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes.

Brasília, 18 de fevereiro de 2026.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.549 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar n. 823/2023, ambas do Estado de Santa Catarina, a versar o papel do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na cobrança judicial de dívidas. Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. [...]

[...]

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.” (NR) (Veto Parcial Rejeitado MSV 022/2023)

A proponente defende a própria legitimidade para ajuizar ação de

ADI 7549 / SC

controle concentrado. Diz presente a pertinência temática, uma vez que o dispositivo impugnado viola prerrogativas dos Procuradores de Estado representados.

Sustenta que o dispositivo questionado, ao autorizar a cobrança judicial de dívidas por intermédio do Ministério Público de Contas, teria conferido a esse órgão competência reservada aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal de representação judicial do ente federado, violando o art. 132 da Lei Maior. Alude à jurisprudência desta Corte.

Alega que os Tribunais de Contas da União e dos Estados, pelo princípio da simetria, não são os credores dos débitos e das multas que impõem, mas apenas proferem decisões com eficácia de título executivo, por força do art. 71, § 3º, da Carta da República. Cita precedentes do Supremo.

Aponta a ilegitimidade da Corte de Contas, seja por atuação própria, seja por intermédio do Ministério Público respectivo, para executar suas decisões. Menciona o Tema 768 da repercussão geral, no âmbito do qual o Supremo fixou tese no sentido de pertencer ao ente público beneficiário a legitimidade ativa para propor a ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta pelos referidos órgãos de controle externo.

Quanto ao risco, realça a preterição dos Procuradores de Estado na atividade de representação judicial e alerta para a possibilidade de invalidação dos atos realizados com base na norma questionada.

Requer, em sede cautelar, a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, do Estado de Santa Catarina.

ADI 7549 / SC

Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina assevera que o diploma estadual está adequado ao entendimento do Supremo. Alude a precedente no qual se consignou que “as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas, à luz do princípio da simetria federativa”. Menciona que a norma federal permite a atuação do Ministério Público de Contas por intermédio da Advocacia-Geral da União.

No caso da lei catarinense, defende que a situação é idêntica ao modelo federal, de modo que a cobrança judicial da dívida se dá por meio da Procuradoria-Geral do Estado, cabendo ao Ministério Público junto à Corte de Contas estadual apenas a remessa das peças processuais. Afirma a adequação da organização administrativa, por estar positivada de forma simétrica à norma orgânica de regência do TCU. Pleiteia a improcedência do pedido.

O Governador do Estado de Santa Catarina não se manifestou – certidão de 23 de maio de 2024.

O Advogado-Geral da União assevera inexistir ofensa ao princípio da unicidade da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal. Com relação à cobrança judicial de débitos formalizados pelo Tribunal de Contas estadual, entende presente a simetria com o modelo federal, ao prever a autorização da cobrança por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado. Conforme argui, a lei estadual não confere capacidade postulatória ao Ministério Público de Contas para a cobrança de dívida, apenas prevê a cooperação institucional, mediante a remessa da documentação necessária para a instrução processual. Opina pela improcedência do pedido.

ADI 7549 / SC

O Procurador-Geral da República ressalta que a cobrança judicial de dívida com a intermediação do Ministério Público de Contas prevista no dispositivo questionado é promovida pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 108, III, da Lei Complementar n. 202/2000. Sustenta reproduzido o modelo federal, adotado pelo TCU (Lei n. 8.443/1992, art. 28, II, c/c art. 81, III). Frisa que a medida tem como objetivo o fornecimento de dados e informações para a atuação constitucional da Procuradoria-Geral do Estado. Manifesta-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.549 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia cinge-se à constitucionalidade de dispositivo de lei complementar estadual que prevê medidas do Ministério Público de Contas para se promover a cobrança judicial de débitos ou multas apuradas por decisão definitiva do Tribunal de Contas.

A Constituição Federal encerra, no Título IV, a organização dos Poderes da República. Nesse sentido dispõe no Capítulo I sobre o Poder Legislativo e estabelece na Seção IX, como desdobramento, o tratamento a ser observado por todos os entes da Federação acerca da fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos poderes públicos, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, mediante controles externo e interno (arts. 70 a 75).

No âmbito federal, a titularidade do controle externo é atribuída ao Congresso Nacional, por meio do auxílio técnico do Tribunal de Contas da União (TCU):

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,

ADI 7549 / SC

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e

ADI 7549 / SC

Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

ADI 7549 / SC

Como se vê, o Constituinte reservou ao TCU a destacada competência de controle externo, atribuindo-lhe o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública federal direta e indireta, bem como daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que implique prejuízo ao erário público federal.

As decisões do Tribunal de Contas que resultem em imputação de débito ou cominação de multa aos responsáveis, seja pela inadequada aplicação de recursos públicos, seja por dano ao erário, revestem-se de eficácia de título executivo, admitindo execução judicial caso não recolhida a dívida no prazo legal.

Nos termos do art. 75, esse modelo federal deve ser obrigatoriamente reproduzido no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como no dos Municípios:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Detalhando a norma constitucional, a Lei n. 8.443/1992 dispõe sobre a organização do TCU e confere eficácia de título executivo à decisão definitiva daquele órgão de controle externo:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

ADI 7549 / SC

[...]

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

[...]

III – no caso de contas irregulares:

[...]

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 23 desta Lei.

A propósito, o Estado de Santa Catarina tratou da questão em conformidade com a disciplina federal. É o que se depreende da leitura dos arts. 38, III, “b”, e 39 da Lei Complementar catarinense n. 202/2000:

Art. 38. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá: (NR) (Redação dada pela LC 393, de 2007)

[...]

III – no caso de contas irregulares:

[...]

b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo fixado; e

[...]

Art. 39. A decisão do Tribunal de que resulte imputação

ADI 7549 / SC

de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo anterior.

Na espécie, a requerente questiona o dispositivo normativo estadual que prevê a possibilidade de se autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público de Contas, nos contornos fixados pelo art. 108, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas estadual:

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

[...]

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC 823, de 2023).

Por sua vez, o inciso III do art. 108 do mesmo diploma dispõe sobre a atribuição do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de promover, com apoio da Procuradoria-Geral do Estado ou perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas, a cobrança judicial:

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

[...]

III – promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei,

ADI 7549 / SC

remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias; e

[...]

Também nesse aspecto, as disposições organizatórias do Tribunal de Contas estadual refletem o modelo federal (Lei n. 8.443/1992):

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

[...]

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

[...]

III – promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

O cerne da alegação de inconstitucionalidade na petição inicial reside na suposta usurpação das funções de representação judicial do Estado, atribuídas com exclusividade aos Procuradores de Estado (CF, art. 132).

O tema não é novo no Supremo. No julgamento do RE 223.037, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, o Plenário assentou que as decisões condenatórias das Cortes de Contas não podem ser executadas

ADI 7549 / SC

por iniciativa do próprio Tribunal, diretamente ou por intermédio do Ministério Público de Contas. Isso porque a parte legítima é o ente público da Administração Pública direta ou indireta beneficiário da condenação imposta, por meio de seus procuradores, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias-Gerais estaduais e municipais. Eis a ementa confeccionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidentally*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).

Recurso extraordinário não conhecido.

Como se vê, não se reconhece a personalidade judiciária das Cortes de Contas para, em nome próprio, promover a execução de seus julgados, diretamente ou por intermédio do Ministério Público que o integra.

ADI 7549 / SC

A Lei Maior é clara ao estabelecer que os direitos, as vedações e a forma de investidura do Ministério Público comum se aplicam aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 130), razão pela qual lhes é proibida a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX).

Um dos princípios que rege a hermenêutica constitucional é o da correção funcional, segundo o qual o resultado da atividade interpretativa não pode alterar o esquema organizatório da repartição dos poderes e das competências estabelecido pela Carta da República.

A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados foi atribuída à Procuradoria do respectivo ente federado (CF, art. 132), de modo que a execução judicial das decisões definitivas da Corte de Contas deve ser promovida por intermédio do competente órgão estadual de representação judicial: a Procuradoria do Estado, ressalvada a hipótese prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, não se cogita a atuação direta do Ministério Público de Contas na execução judicial da dívida por carecer de legitimidade processual e titularidade do crédito. Essa foi a compreensão adotada pelo Supremo no julgamento do Tema 768 da repercussão geral (ARE 823.347, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.10.2014):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido.

ADI 7549 / SC

No caso em análise, a proponente argumenta que a norma usurpa as funções privativas dos Procuradores do Estado, sustentando estar autorizada a cobrança judicial de dívidas por intermédio do Ministério Público de Contas.

A leitura sistemática da Lei Complementar n. 202/2000 do Estado de Santa Catarina, contudo, evidencia que o legislador estadual não pretendeu conferir capacidade postulatória ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tampouco lhe atribuiu a competência para executar as decisões do órgão de controle externo.

A norma restringe-se a autorizar a tomada de providências para viabilizar a cobrança judicial da dívida, deixando evidente que a atribuição deve ser exercida nos estritos limites previstos no inciso III do art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas catarinense, o qual, por sua vez, determina que a medida seja promovida junto à Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela execução do título.

A leitura do preceito direciona caber ao *Parquet* a remessa das peças processuais e o fornecimento das orientações necessárias para que a Procuradoria catarinense promova a execução judicial do título. Trata-se do fluxo administrativo de cooperação entre órgãos distintos, com vistas à efetividade das decisões do Tribunal de Contas, não se distanciando da jurisprudência do Supremo.

A Carta da República, de fato, reserva à Procuradoria a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados-membros. Entretanto, o dispositivo estadual questionado não subtrai tais funções.

A atuação do Ministério Público de Contas, no caso, não é de representação judicial, mas de natureza preparatória, informacional e

ADI 7549 / SC

cooperativa, perfazendo-se com o fornecimento de subsídios à Procuradoria-Geral do Estado para o ajuizamento da ação cabível.

Não se afigura, portanto, a alegada ofensa ao art. 132 da Lei Maior, tampouco há falar em conferir interpretação conforme à Constituição, porquanto não se vislumbra a necessária polissemia.

Diante do exposto, conheço da ação e julgo improcedente o pedido inicial.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.549 SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

RELATOR(A) : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF,
36439/A/MT, 43637/PE, 264968/RJ, 14413/RO, 1459A/SE)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pela requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário